DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6562/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14306/2014
PROTOCOLO	: 1535980
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Aparecida Maia Viegas de Oliveira**, nascida em 08/5/1944, ocupante do cargo de Especialista em Educação, classe D, nível II, matrícula 1464202, da Secretaria de Estado de Educação, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 15913/2014 (f. 58 a 60), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, c/c 76 e 77 do Decreto Estadual 3517/14, a qual foi concedida através do Decreto 3157/2014, publicado no Diário Oficial de 22/08/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14306/14 (f. 210), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e do Decreto 3150/05, conforme Decreto 3157/2014, publicado no Diário Oficial de 22/08/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 202 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Aparecida Maia Viegas de Oliveira*, nos termos do artigo 40, § 1º, c/c 76 e 77 do Decreto Estadual 3517/14.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB